



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007778/2002-72  
Recurso nº. : 135.491  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : MARIA EDEMAR BOTUBA THOMAZ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.532

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a  
sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa  
prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARIA EDEMAR BOTUBA THOMAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE  
PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os  
Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO  
MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007778/2002-72  
Acórdão nº. : 106-13.532  
  
Recurso nº. : 135.491  
Recorrente : MARIA EDEMAR BOTUBA THOMAZ

**RELATÓRIO**

Maria Edemar Botuba Thomaz, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento por meio de correspondência postada em 22/04/2003 (fl. 17), por meio do recurso protocolado em 23/05/2003 (fl. 18).

Contra a contribuinte foi lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 02, na qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002.

A Sra. Maria Edemar Botuba Thomaz apresentou sua impugnação (fl. 01), na qual alega ter tido alguns contra tempos com a entrega pela *internet* em vista do congestionamento do *site* e que tem uma renda muito pequena.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a apresentação da declaração em atraso ocasiona a aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, uma vez que a contribuinte se enquadrava nas hipóteses de obrigatoriedade da apresentação.

O recurso impetrado pela contribuinte (fl. 18) reitera o pedido da impugnação e acrescenta que esteve doente no período de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Traz atestado médico para comprovar o alegado (fl. 19).

No presente caso é dispensado o arrolamento de bens, em vista do que determina o § 7º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264/02.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007778/2002-72  
Acórdão nº. : 106-13.532

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

- I- à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração. A intempestividade na entrega da declaração caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Não há previsão legal para o afastamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em vista de enfermidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.007778/2002-72  
Acórdão nº. : 106-13.532

Conforme já foi observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a contribuinte preenchia o requisito de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude do valor de seu rendimento. Assim, correta está a imposição fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA

